



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034631-23.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LDB LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, é apelado MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO UNIVERSAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1034631-23.2024.8.26.0224

APELANTE: LDB LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

APELADO: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO UNIVERSAL LTDA

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 40198

AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIA – Carga entregue com avarias – Sentença de procedência – Recurso da ré – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Prescindibilidade da produção de prova oral – Matéria de fato já comprovada documentalmente – Mérito – Carga recebida pelo transportador para o transporte sem ressalvas (CC, art. 746), o que faz presumir que estava em perfeitas condições – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Responsabilidade objetiva do transportador – SENTENÇA MANTIDA – Sucumbência recursal (CPC, art. 85, § 11) – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **LDB LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.** contra a r. sentença de fls. 159/163, cujo relatório é adotado, que julgou procedente os pedidos formulados em *ação de indenização por danos materiais e morais* ajuizada por **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO UNIVERSAL EIRELI**, a fim de condenar a requerida a pagar a quantia de R\$ 9.000,00, corrigida monetariamente, pela Tabela Prática do E. TJSP, a partir do desembolso e, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, determinando, ainda, que *“a correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da*

seguinte forma: I) até 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do TJSP) e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora". Em razão da sucumbência, atribuiu à ré o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Sustenta a ré (fls. 166/180), preliminarmente, cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide (fl. 168, item 3.1). No mérito, alega, em síntese, inexistência do dever de indenizar, pois a entrega do material transportado foi realizada no mesmo estado e forma recebidos (fl. 172, item 3.2).

Recurso tempestivo (fl. 165), preparado (fls. 181/182) e contra-arrazoado (fls. 186/201).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO UNIVERSAL EIRELI em face LDB LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., em que a autora afirma ter contratado o serviço da ré para o transporte de 68 rolos de mantas asfálticas, devidamente descritos na nota fiscal nº 000010051 emitida pela autora (fl. 21), de São Caetano do Sul/SP a Eusébio/CE. Todavia, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mercadoria foi recebida pelo destinatário com 48 rolos danificados, tendo a autora experimentado um prejuízo de R\$ 9.000,00. Objetiva, assim, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 9.000,00 como indenização por danos materiais.

De início, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa.

Afinal, a r. decisão de fls. 137/138 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as.

A requerida peticionou à fl. 158, requerendo a produção de prova oral, sem apresentar nenhuma justificativa.

Limitando-se, pois, a prova testemunhal a demonstrar o que já foi comprovado por meio de documentos, era de rigor, portanto, o julgamento antecipado da lide, ante a prescindibilidade da oitiva da testemunha.

Note-se que *“O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente”* (C. STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 850.552/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 19/5/2017 – g. n.).

Superada a preliminar, adentra-se ao exame do mérito recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, restou incontroverso nos autos que a carga transportada pela ré foi entregue ao destinatário com avarias (cf. fl. 24), limitando-se a questão sobre a responsabilidade pelos danos causados.

Com efeito, no caso, a apelante recebeu a mercadoria a ser transportada sem ter realizado nenhuma ressalva naquele momento, nos termos do art. 746¹ do CC, o que faz presumir que estava em perfeitas condições.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*“Apelação Cível. Ação regressiva de indenização. Sentença de improcedência. Inconformismo. **Incontroversa avaria em carga durante transporte rodoviário nacional.** Devolução. Relatório de regulação de sinistro que concluiu que a mercadoria sofreu oxidação durante o transporte. Motorista que relatou a ocorrência de chuva no período em que aguardava no pátio da empresa destinatária. Lona que cobria as mercadorias que estava avariada e permitiu a entrada de água. **Transportador que, presumidamente, recebeu a carga em perfeito estado, pois não elaborou qualquer notificação em sentido contrário.** Inteligência do artigo 744 do Código Civil. Possibilidade de recuperação da carga que, comprovadamente, gerou custos à seguradora. **Responsabilidade objetiva do transportador.** Direito de regresso reconhecido. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais invertidos. Recurso provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1013317-22.2022.8.26.0020; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

“APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA - SINISTRO EM TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA TRANSPORTADORA REQUERIDA. 1. MATÉRIA PRELIMINAR. 1.1. CERCEAMENTO DE DEFESA - Não constatação

¹ Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desnecessidade de dilação probatória - Contexto fático bem delineado pelas provas produzidas e pelas narrativas das partes - Juiz é o destinatário da prova - Artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Jurisprudência. 1.2. INTERESSE DE AGIR - Questão que se entrosa com o mérito e com ele será solucionada. 2. MÉRITO. 2.1. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE - Alegação, pela transportadora apelante, de que a seguradora autora não poderia demandar em regresso contra si, por força do disposto no artigo 12, incisos V e VI, e no artigo 13, inciso I, da Lei 11.442/07 - Não acolhimento - Liberação da responsabilidade do transportador, em caso de contratação de seguro pelo tomador do serviço, que apenas ocorre perante este (contratante), não se estendendo à seguradora que arcou com o prejuízo - No mais, não se constata que o dano decorreu de "força maior ou caso fortuito" (inciso V do artigo 12 da Lei 11.442/07) nem de "acidentes com o veículo transportador, decorrentes de colisão, de abaloamento, de tombamento, de capotamento, de incêndio ou de explosão" (hipóteses previstas no inciso I do artigo 13 da mesma lei) - Situação envolvendo má conservação da cobertura utilizada para proteção do material transportado - Jurisprudência. 2.2. DEVER DE PAGAR - Comprovada a relação entre a Arcelormittal Brasil (segurada) e a Tokio Marine (seguradora) - Incontroverso que o transporte foi realizado pela pessoa jurídica requerida/apelante - **Recebimento da carga pelo transportador que ocorreu sem ressalvas (artigo 746 do Código Civil)** - Sinistro configurado nas avarias ocorridas nas chapas de aço transportadas, decorrentes de oxidação por molhadura - Laudo produzido por contratada da autora, na data dos fatos, a demonstrar o mau estado de conservação da lona utilizada no acondicionamento da mercadoria - Situação que afasta cláusula "DDR" (dispensa do direito de regresso), consoante expressamente previsto no "termo de isenção de regresso" celebrado entre a seguradora e a segurada - Nexo causal entre a conduta (prestação do serviço defeituoso) e o dano (avarias no material transportado) - Requerida não se desincumbiu do ônus previsto no inciso II do artigo 373 do CPC - Gastos com o reparo das peças que foram comprovadamente pagos pela seguradora, no importe de R\$ 6.200,00 - Responsabilidade objetiva da transportadora - Efetiva configuração do direito de regresso, diante da falha na prestação do serviço (artigos 749 e 750 do Código Civil) - Jurisprudência. 2.3. "QUANTUM" DEVIDO - Existência de previsão na apólice acerca da "participação obrigatória do segurado" (franquia) - Súmula 188 do STF - Importe de R\$ 2.000,00 que deve ser abatido do valor pretendido. 3. DISPOSITIVO - Demanda parcialmente procedente, restando a requerida condenada ao pagamento de R\$ 4.200,00, com correção monetária a partir do dispêndio pela seguradora e juros desde a citação -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucumbência recíproca (artigo 86 do CPC). PRELIMINARES REJEITADAS; NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1024034-12.2023.8.26.0068; Relator Des. Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024, g.n.).

Assim, cumpre ressaltar que a responsabilidade do transportador, em conduzir a mercadoria ao seu destino, é objetiva, assumindo obrigação de resultado, qual seja, a de levar a mercadoria até o destino com segurança e integridade, gerando cláusula de incolumidade.

Nesse percurso, era necessário que o transportador tomasse todas as cautelas necessárias para manter em bom estado a mercadoria transportada até sua entrega ao destinatário, restando comprovado o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da apelante, notadamente porque, as avarias foram constatadas no momento do recebimento da carga, tendo ocorrido, portanto, durante seu transporte.

Ademais, a responsabilidade objetiva que permeia a relação jurídica *sub judice*, decorre, do artigo 749 do Código Civil, o qual prevê, como excludente de responsabilidade, somente a ocorrência de caso fortuito e força maior.

E, ainda que assim não fosse, como visto, não há prova nos autos de que a mercadoria foi recebida pela transportadora apelante já danificada, ônus processual que pertencia à apelante (art. 373, II, do CPC).

Destarte, comprovado o nexo causal entre o dano ocorrido durante o transporte prestado pela ré, que deveria ter conduzido as

mercadorias em bom estado ao seu destino (art. 749², do CC), sua responsabilidade remanesce, nos termos do art. 750³, também do CC.

Portanto, por qualquer ângulo que se observe, persiste o dever de indenizar, pois não comprovada qualquer excludente de responsabilidade civil.

A procedência da pretensão inicial, portanto, era de rigor e deve ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos à parte apelada ao percentual de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

² Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

³ Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado. (destaquei).